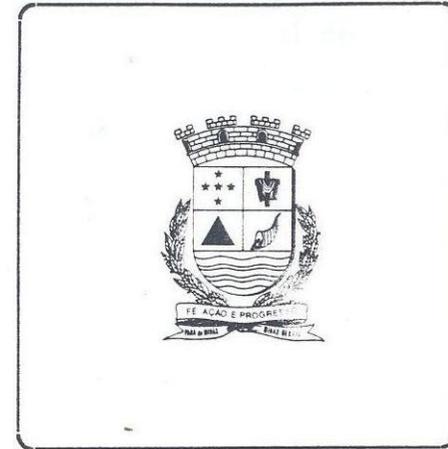


PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARÁ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CÓDIGO DE POSTURAS

Lei n.º 2.059, de 16-07-1982.

ADMINISTRAÇÃO:

ANTONIO JÚLIO DE FARIA

Art. 3º - Compete ao Prefeito e aos servidores públicos municipais, em geral, cumprir e fazer as prescrições deste Código.

Art. 4º - As Pessoas físicas e jurídicas sujeitas às prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, portarias, resoluções ou atos baixados pelo Governo do Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a descumprir normas deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os encarregados da execução deste Código, na forma do § 3º, do artigo 18 e de outras disposições legais, disciplinadoras da matéria, que tiverem conhecimento da infração e deixarem de providenciar a autuação do infrator, serão, igualmente, considerados infratores.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo estabelecido.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será, obrigatoriamente, inscrita em dívida ativa, para fins de cobrança judicial.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito com o Município não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, assim como não poderão participar de concorrência pública, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a que título for, com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na imposição da multa e para graduá-la, considerar-se-ão:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já houver sido

atuado e punido.

Art. 11 - As penalidades impostas por infração deste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano dela resultante, na forma do artigo 159 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros responsáveis, ou do próprio infrator ou detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de recolhidas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado ou retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a quantia apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Código serão punidas com a

multa prevista no § 1º do artigo 105, do C.T.M. (Lei nº 1.739, de 15/12/77) aplicada, gradativamente, observadas as normas contidas no artigo 9º e seu parágrafo único, desta Lei.

Art. 15 - Não são diretamente puníveis:

- I - Os incapazes na forma da Lei.
- II - os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 16 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz ou menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o débil mental;
- III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPITULO III

Do Auto de Infração

Art. 17 - O auto de infração é o instrumento hábil para a autoridade Municipal impor a penalidade por infração das disposições deste Código.

Art. 18 - Dará motivos à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas neste previstas.

§ 1º - O servidor municipal ou qualquer

pessoa poderá comunicar à Prefeitura atos e fatos que contrariem as disposições deste Código, devendo, entretanto, fazê-lo por escrito.

§ 2º - Toda e qualquer comunicação escrita relativa a infração das normas deste Código será, obrigatoriamente, autuada, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - É autoridade para lavrar o auto de infração qualquer servidor designado pelo Prefeito para esta missão.

Art. 19 - É competente para aprovar ou cancelar autos de infração e arbitrar multas o Secretário Geral e o Chefe do Departamento da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito, que decidirá em última instância administrativa.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão obrigatoriamente:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome de quem o lavrou;
- III - relato, com toda clareza, da infração e os pormenores que possam orientar a autoridade sobre a agravante ou atenuante da infração;
- IV - nome completo do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- V - disposição legal infringida;

VI - assinatura do atuante, do infrator, e se possível, de testemunhas;

VII - prazo para defesa.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, tal recusa será consignada neste, pelo atuante, devendo, neste caso, a 1ª via do instrumento ser encaminhada, por via postal AR, ao atuado, para se defender ou recolher o débito, no prazo de 20 (vinte) dias da data que recebem o auto.

CAPITULO IV

Do Processo de Execução Fiscal

Art. 22 - O processo de apuração das infrações e de execução das decisões relativas aos autos de infração a que se refere o Capítulo III obedecerá, no que for aplicável, às normas processuais previstas nos artigos 123 a 160 do C.T.M. (Lei 1.739, de 15/12/77).

TITULO II

Da Alienação de Bens Municipais

CAPITULO I

Da Venda de Imóveis do Patrimônio

Art. 23 - Os lotes, áreas e terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal só poderão ser alienados mediante hasta pública, observadas as normas do Capítulo III.

Art. 24 - Qualquer venda de imóvel da municí

palidade só poderá ser feita após autorização legislativa.

Art. 25 - Os lotes, áreas e terrenos recebidos pela Prefeitura, por doação "ex-vi-legis", só podem ter destinação prevista na Lei.

CAPITULO II

Da Permissão de Uso de Bens Municipais

Art. 26 - É admitida a permissão do uso de bens móveis e imóveis do patrimônio municipal, mediante autorização legislativa para cada caso.

§ 1º - Quando a permissão se destinar a fins sociais como nos casos de cessão de lotes para construção de casas populares, a autorização legislativa poderá ser dada, englobando-se o conjunto de lotes.

§ 2º - Só é admitida a cessão ou permissão de uso de um imóvel, sendo vedada a transferência para terceiro, salvo casos especiais, com anuência da Prefeitura. (Vetado).

§ 3º - Se no terreno dado em permissão de uso houver construção, o novo beneficiário indenizará o primitivo permissionário, sob anuência e fiscalização da Prefeitura, pelas obras ali realizadas. (Vetado).

§ 4º - A permissão de uso, após a autorização legislativa, será dada por decreto do Poder Executivo.

§ 5º - A permissão de uso de bens imóveis só será dada a pessoas de baixa renda na forma da legisla

ção específica a ser submetida ao Poder Legislativo.

§ 6º - É admitida a cessão de bens móveis às entidades sociais, filantrópicas, esportivas, classistas e a órgãos estaduais e federais.

CAPITULO III

Da Hasta Pública

Art. 27 - Autorizada a venda de quaisquer bens móveis ou imóveis a autoridade competente promoverá a hasta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, expedindo-se o edital respectivo que será divulgado, obrigatoriamente, pela imprensa escrita local ou ausência desta por jornal regional da circulação local e por afixação no Saguão da Prefeitura.

Art. 28 - Dos editais deverão constar o dia, hora e local da hasta pública, a relação dos bens móveis e imóveis e suas características, preço, condições, existência ou não de benfeitorias, além de outras exigências e esclarecimentos que a autoridade julgar conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os editais devem ser transcritos em livro próprio e cópia enviada à Câmara Municipal.

Art. 29 - O valor mínimo dos bens a serem levados a hastas públicas será determinado pela Comissão de Avaliação da Prefeitura.

Art. 30 - No dia, hora e local afixados no edital, será realizada a hasta pública, sendo considerado

arrematante quem maior lance oferecer.

§ 1º - A hasta pública será presidida por funcionário designado pelo Prefeito, que lavrará ata das ocorrências, assinando-a com o arrematante.

§ 2º - Se vários bens imóveis forem objeto da hasta pública a venda será feita por unidade, ou se ja um de cada vez, observadas as formalidades legais.

§ 3º - A licitação será feita pelo próprio interessado ou por representação, provando-se o mandato.

§ 4º - O arrematante pagará a quantia alcançada na hasta pública nas condições estabelecidas no edital respectivo.

§ 5º - Ocorrendo atraso no pagamento do preço e condições ajustados, o débito será exigido com juros e correção monetária, sem prejuízo de cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 6º - Em igualdade de condições, terá preferência para a arrematação, o proprietário de benfeitorias porventura existentes no imóvel.

§ 7º - É vedado à Prefeitura pagar comissão ou gratificação de qualquer espécie ao funcionário credenciado para efetivar a hasta pública.

Art. 31 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito mediante circunstanciadas informações do Departamento de Administração.

TITULO III

Da Higiene Pública

CAPITULO I

Da Polícia Sanitária

Art. 32 - Compete à Prefeitura exercer a polícia sanitária no Município, cabendo-lhe, através do Órgão competente, prevenir, corrigir e reprimir os abusos contra a higiene e a saúde públicas, podendo solicitar a cooperação do Estado e da União para este exercício de polícia, quando necessário.

Art. 33 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações em geral, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas, produtos alimentícios, dos hospitais, necrotérios, cemitérios e das cocheiras, estábulos e pocilgas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em cada inspeção em que for constatada irregularidade, a Prefeitura tomará as providências que lhe competir, ou, se a providência for da alçada do Governo do Estado ou do Governo Federal, fará um relatório circunstanciado aos Órgãos Superiores competentes, solicitando-lhes as medidas cabíveis.

CAPITULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 34 - O serviço de limpeza das ruas, praças, jardins e demais logradouros será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 35 - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sargeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem e varredura de passeios e sargetas deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º - É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para as "bocas de lobo" e ralos dos logradouros públicos.

Art. 36 - É proibido jogar ou varrer papéis, detritos e lixo para as ruas, praças e jardins.

Art. 37 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pela tubulação própria, bueiros, ralos, sargetas ou canais.

Art. 38 - É vedado a qualquer pessoa ou firma:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes, ou repuchos situados em vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências e estabelecimentos comerciais, industriais para os logradouros públicos;
- III - conduzir, sem as precauções devidas,

qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas;

- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer outra substância, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - aterrar vias públicas e áreas verdes, com lixo, material usado, inclusive plásticos, ou qualquer detrito;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoadões do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 39 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 40 - É expressamente proibido, em todo o território do Município, criar animais e aves a menos de 150 metros dos mananciais de água potável.

Art. 41 - É proibida a instalação de indústrias, dentro do perímetro urbano da Cidade e dos Distritos, quando estas, pela natureza da matéria prima e dos produtos fabricados, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 42 - Não é permitido, senão à distância de 1.000 (um mil) metros das últimas ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou de depósitos em

grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 43 - É proibido o depósito ou criação de gado suíno, equino, caprino e vacum, bem como a instalação de granjas e incubatórios, dentro do perímetro urbano da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será fixado, por decreto, o prazo para a retirada dos animais existentes em lugares proibidos na data da vigência desta Lei.

Art. 44 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar limpos e varridos os prédios, pátios, quintais e lotes vagos, não se permitindo nestes últimos, depósito de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os lotes vagos situados em logradouros pavimentados, deverão ser limpos periodicamente, sob pena de se sujeitarem, os proprietários, às multas previstas neste Código.

Art. 45 - Não é permitido poças d'água ou água estagnada nos quintais ou pátios de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Art. 46 - O lixo das habitações deverá ser depositado em vasilhame apropriado, provido de tampa ou em sacos plásticos, e colocados nos passeios, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for utilizado vasilhame rígido para depósito do lixo nos passeios, os proprietários, em geral, ficam obrigados a recolhê-lo logo após a coleta deste.

Art. 47 - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios interessados, às suas expensas, no prazo de 24 horas.

CAPITULO III

Da Higiene da Alimentação

Art. 48 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O produto alimentício de consumo imediato, de procedência artesanal, deve ser submetido, obrigatória e previamente a análise bacteriológica ou bromatológica, devendo o estabelecimento apresentar o respectivo laudo de exame, antes de expô-lo à venda.

Art. 49 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Se a fiscalização municipal encontrar produtos alimentícios nesta situação, promoverá sua apreensão e remoção para lugar adequado onde permanecerão até serem inutilizados.

§ 29.- A apreensão ou inutilização dos produtos não eximirá o respectivo responsável, das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 39 - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento produtor ou comercial.

Art. 50 - Nas quitandas e casas congêneres, além das normas concernentes aos estabelecimentos de produtos alimentícios, deverão ser observadas mais as seguintes:

- I - O estabelecimento terá depósito de verduras, frutas e legumes, recipientes ou dispositivos adequados e que não infrinjam os princípios básicos da higiene;
- II - as frutas, verduras e legumes expostos à venda, serão colocados sobre mesas e estantes rigorosamente limpas;
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 51 - É proibido ter em depósito ou expor a venda:

- I - Aves doentes;
- II - frutas estragadas ou apodrecidas;

III - legumes, hortaliças e ovos deteriorados.

Art. 52 - A água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser pura e fervida.

Art. 53 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 54 - Não é permitida a comercialização de quaisquer produtos alimentícios em ponto fixo das vias públicas, salvo em feiras livres, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 55 - Os vendedores ambulantes de produtos alimentícios, além das prescrições deste Código, que lhes são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

- I - Disporem de carrinhos higiênicos, conforme modelos exigidos pela Prefeitura;
- II - não exporem produtos deteriorados, contaminados ou que se apresentem imperfeitos, sob pena de multa, apreensão e inutilização;
- III - manterem os produtos destinados à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e de insetos;
- IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os comerciantes ambulantes s^o podem vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, se conservadas em caixas de vidro apropriadas, sob gelo.

§ 2º - É obrigatório ao vendedor ambulante de produtos alimentícios de ingestão imediata, usar aparelhos pegadores ou guardanapos de papéis próprios para tocá-los.

§ 3º - Os vendedores ambulantes ficam obrigados a portarem a carteira de saúde sempre atualizada.

Art. 56 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros produtos alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, previamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou de elementos maléfic^os de qualquer espécie, sob pena de apreensão das mercadorias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

CAPITULO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 57 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas se prestarão a uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o toque das mãos no produto;

V - a louça e os talhares deverão ser guardados em armários fechados e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e a insetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações de vitrinas, balcões, cozinhas e câmaras frigoríficas em bares, boates, restaurantes, cafés e botequins deverão ser de material em aço inox, fórmica ou mármore.

Art. 58 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 59 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e gol^os individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os oficiais ou empregados

usarão durante o trabalho, blusas claras, apropriadas, ri
gorosamente limpas.

Art. 60 - Nos hospitais, casas de saúde e de caridade e nas maternidades, além dos dispositivos gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - A exigência e utilização de uma lavan
deria, com instalação completa de de-
sinfecção;
- II - a utilização de depósito fechado apro-
priado para roupa servida;
- III - a instalação de uma cozinha com, no mí
nimo, quatro compartimentos, destina-
dos, respectivamente, a depósito de gê
neros, a preparo e distribuição da a-
limentação e, ainda, a lavagem e este-
rilização de louças e utensílios, de-
vendo as paredes serem revestidas de
azulejo até o teto e os pisos revesti-
dos de material impermeável.

Art. 61 - Os sanitários públicos serão insta
lados em cômodos adequados com as áreas previstas no Códi
go de Obras, com paredes azulejadas até o teto e material
de 1ª qualidade, sendo obrigatória a utilização de chapas
de aço inoxidável nos mictórios.

Art. 62 - Não é permitido, sob nenhum pretex
to, o funcionamento de novas cocheiras e estábulos na zo-
na urbana da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atualmente existentes na
Cidade, Vilas e Povoados do Município, deverão, além da
observância de outras disposições deste Código, que lhes
forem aplicáveis, obedecer mais as seguintes:

- I - Construir muros divisórios com 2,50
metros de altura, no mínimo, separan-
do-os dos terrenos vizinhos;
- II - conservar a distância mínima de 2,50
metros entre a construção e a divisa
do lote;
- III - possuir sargetas de revestimento im-
permeável para águas residuais e sar-
getas de contorno para acolher as á-
guas pluviais;
- IV - possuir depósito para estrume, à pro-
va de insetos, com capacidade para re-
ceber a produção de 24 horas, a qual
deve ser, diariamente, removida;
- V - possuir depósito para forragens;
- VI - manter separação mínima de três metros
entre as moradias e as cocheiras e es-
tábulos;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vin
te metros do alinhamento dos logradou
ros.

TITULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 63 - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e da União, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, o respeito, a moralidade e a segurança públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a prática de atos considerados atentatórios ao pudor, nos logradouros públicos, não se admitindo o beijo sensual ou contatos voluptuosos.

CAPITULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 64 - A exposição e venda de jornais, gravuras, livros e revistas pornográficas ficam sujeitas à censura federal, podendo a Prefeitura apreendê-los por delegação da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na reincidência da infração a Prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 65 - Os proprietários serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As desordens, algazarras, ou barulho, que por ventura se verificarem nos referidos estabelecimentos, implicarão em punição aos responsáveis

pelo estabelecimento, podendo ser cassada a licença de seu funcionamento nas reincidências.

Art. 66 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I - Manter motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - fazer uso normal de buzina, clarim, tímpano, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos que produzam som;
- III - usar alto-falantes sem controle de voz;
- IV - fazer uso de tambores, cornetas e outros instrumentos em batuques, congados e forrós, salvo quando devidamente autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes colocados em veículos de Assistência Social, Ambulâncias e Carros do Corpo de Bombeiros e da Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 67 - Nas Igrejas, Capelas e Conventos os sinos só poderão funcionar no horário de 6 às 22 horas,

salvo para alertar contra incêndios e acidentes da natureza.

Art. 68 - É terminantemente proibido qualquer trabalho manual ou industrial que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de residências, Asilos, Escolas, Hospitais e Casas de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - O infrator das disposições contidas no "Caput" deste artigo será punido na forma que dispõe este Código e, na reincidência, ficará sujeito à cassação da licença de funcionamento do seu estabelecimento.

Art. 69 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parciais diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

PARÁGRAFO ÚNICO - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas nos dias úteis.

CAPITULO II

Da Mendicância

Art. 70 - É vedada a mendicância nas vias e logradouros públicos da Cidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo baixará,

por decreto, regulamento disciplinando a mendicância e o destino dos mendigos.

CAPITULO III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 71 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 72 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Considera-se divertimento público, (vetado), a exploração de jogos permitidos.

§ 2º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção do prédio, a higienização do local e procedida a vistoria policial.

§ 3º - Sempre que cabível será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais.

Art. 73 - As casas de diversões públicas deverão observar as seguintes normas, além das estabelecidas no Código de Obras:

- I - As salas de entrada e de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - sobre as portas de "saída" serão colocados letreiros com a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave para leitura com as luzes

- da sala apagadas;
- III - manter bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
 - IV - as portas deverão conservar-se abertas durante as sessões, ou enquanto houver público, admitindo-se a cortina para diminuição de luz;
 - V - as salas de espetáculos e os ambientes de aglomeração serão pulverizados contra insetos e desinfetados quinzenalmente;
 - VI - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos ou participar de reuniões de chapéu à cabeça ou fumar nos locais de reunião.

Art. 74 - As casas de espetáculos de sessões contínuas em que a renovação do ar não for suficiente, deverão estabelecer lapso de tempo suficiente entre uma e outra sessão, para este fim.

Art. 75 - As casas de espetáculos, de qualquer natureza, são obrigadas a reservar quatro lugares para a fiscalização municipal em todas as sessões.

Art. 76 - Os programas anunciados deverão ser apresentados, integralmente, e cumprirão o horário previs

to, não se admitindo atrasos.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores a quantia total do ingresso pago.

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 77 - Os bilhetes de ingressos não podem ser vendidos a preços superiores aos anunciados, nem em número superior à lotação da casa de espetáculos.

Art. 78 - A Prefeitura não fornecerá licença para realização de jogos, festas, ou diversões ruidosas em local ou área que distancie menos de 100 metros de hospitais, maternidades ou casas de saúde.

Art. 79 - As casas de espetáculos destinados a cinemas e teatros só poderão funcionar em construções que satisfaçam às exigências do Código de Obras, devendo ainda observar o seguinte:

- I - Não permitir na cabine de projeção a permanência de filmes além dos necessários à apresentação do dia;
- II - proibir o uso de cigarro ou qualquer outro artigo para fumante nas horas de espetáculos.

Art. 80 - A armação de Circos e Parques de Diversões depende de autorização prévia da Prefeitura, que designará o local para este fim.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo deverá ser renovada mensalmente, podendo ser recusada a sua renovação a critério da Prefeitura.

§ 2º - Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os Circos e Parques de Diversões, embora autorizados a se instalarem no Município, só poderão franquear suas instalações ao público, depois de vistoriados pela Prefeitura ou pelas autoridades policiais.

Art. 81 - Se julgar conveniente, a Prefeitura poderá exigir um depósito de até cinco vezes o valor da UPFM para garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro por ocasião da saída do Circo ou Parque.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, 80% do depósito será restituído ao depositante, ficando os 20% restantes para atender às despesas administrativas.

Art. 82 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 83 - A realização de espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem de prévia licença da Prefeitura.

Art. 84 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou quaisquer outras substâncias que possam molestar os transeuntes e participantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fora do período carnavalesco a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 85 - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos são responsáveis pela ordem e disciplina durante os festejos e o são pelos débitos fiscais relativos aos espetáculos.

CAPITULO IV

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 86 - É da competência exclusiva da Prefeitura o emplacamento das ruas, avenidas e praças e demais logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É da competência da Câmara e Prefeitura Municipal a nomenclatura das ruas, avenidas, praças e demais logradouros.

Art. 87 - Compete à Prefeitura a conservação dos logradouros públicos e bem assim a construção e conservação dos jardins e parques, inclusive das áreas verdes.

Art. 88 - É facultado aos proprietários de imóveis situados próximos a ruas calçadas requererem a exe

cução imediata do calçamento nos logradouros de seu interesse, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO - É da responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias ou empreiteiras diretas a recomposição das vias públicas por elas atingidas, para execução de obras sob sua responsabilidade.

Art. 89 - Não é permitido abrir o calçamento, retirar meio-fio ou fazer escavações nas vias públicas, se não em casos de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam proibidas as rampas de acesso às garagens e para pedestres nos passeios próximos ao alinhamento dos prédios.

Art. 90 - Sempre que a execução de um serviço determinar a abertura do passeio o responsável ficará obrigado a colocar passarelas transversais a este, a fim de não prejudicar o trânsito.

Art. 91 - As empresas concessionárias ou empreiteiras diretas que fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização com avisos de trânsito adequados à obra, e colocar, nos locais, sinais luminosos, em vermelho, durante à noite.

Art. 92 - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as cautelas devidas, de modo a evitar danificações em obra de infra estrutura já instaladas, correndo por conta dos res-

ponsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 93 - A coleta de lixo, a limpeza e a higiene públicas são da competência da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos que são o lixo das habitações tais como: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, entulho de construções e demolições, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 94 - A remoção do lixo e a varredura dos logradouros serão feitas em horários que melhor convierem à Prefeitura, observados os interesses do tráfego e da saúde pública.

Art. 95 - Os proprietários de imóveis ficam obrigados a manter os prédios sempre limpos e em bom estado de conservação, principalmente na parte que dá frente para a via pública.

Art. 96 - Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pelas podas das árvores quando estas avançarem para a rua ou para os lotes vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Prefeitura tiver de promover a remoção dos galhos e lixo resultante destas podas o proprietário ou inquilino pagará a taxa de remoção.

Dos Locais de Culto

Art. 97 - É proibido colocar cartazes, pixar muros e paredes das igrejas, templos e casas de cultos religiosos.

Art. 98 - As igrejas, templos e casas de culto deverão conservar-se limpos, bem arejados e bem iluminados.

Art. 99 - Os templos, igrejas e casas de culto ficam obrigados a observar a Lei do silêncio quanto à utilização de serviços de alto-falantes.

CAPITULO VI

Do Trânsito Público

Art. 100 - O trânsito é livre em todo o Município. Sua regulamentação tem por objetivo disciplinar o tráfego, manter a ordem e a segurança das pessoas.

Art. 101 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos ou passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando o determinarem as autoridades do trânsito.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o tráfego, o responsável pela providência fica obrigado a colocar a sinalização adequada no local.

§ 2º - As providências referidas no § 1º deste artigo deverão ser precedidas de sinalização adequada,

respondendo o estabelecimento responsável pelos danos que porventura causar a terceiros.

Art. 102 - Compreende-se por embaraço ou impedimento ao tráfego o depósito de mercadorias ou materiais, e a permanência contínua de veículos e de outros objetos nos passeios ou nas vias públicas.

§ 1º - É, ainda, expressamente proibido o estacionamento de veículos e máquinas pesadas nas vias públicas junto aos "Postos de Serviço".

§ 2º - Os proprietários de "Postos de Serviços" são obrigados a deixar os passeios e as áreas a estes reservadas, livres e desembaraçadas, não sendo permitido o estacionamento de veículos, de forma que as carrocerias tomem espaço reservado ao pedestre.

§ 3º - O carregamento e descarregamento de mercadorias nas portas de estabelecimentos situados em ruas de grande movimento, deverão ser feitos em horários pré-estabelecidos pela Prefeitura ou pelo "Serviço de Trânsito" local.

Art. 103 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, das vilas e povoados:

- I - Conduzir veículos em velocidade superior à prevista no regulamento do trânsito;
- II - conduzir animais bravios soltos, sem a necessária precaução.

Art. 104 - É proibido retirar ou danificar si

nais de trânsito em qualquer parte do Município, respondendo o infrator pelos danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 105 - A Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa causar dano à via pública.

Art. 106 - É expressamente proibido:

- I - Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir veículos sobre os passeios, exceto carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas;
- III - conduzir ou conservar animais sobre passeios ou jardins;
- IV - patinar nos passeios;
- V - conduzir bicicletas nos passeios e jardins;
- VI - amarrar animais em postes, árvores ou grades;
- VII - armar quiosques ou barraquinhas em logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - É, ainda, proibido colocar placas, expor mercadorias ou estacionar veículos nos passeios, sob pena de apreensão destes.

CAPITULO VII

Das Proibições Relativas aos Animais

Art. 107 - É proibida, expressamente, a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 108 - Os animais encontrados soltos nas ruas, avenidas, praças, jardins, caminhos e estradas públicas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 109 - O animal apreendido deverá ser retirado no prazo máximo de cinco dias, mediante pagamento da multa devida e das taxas de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal, neste prazo, a Prefeitura promoverá a sua venda em hasta pública, obedecidas as formalidades legais.

Art. 110 - É proibida a criação e a engorda de suínos e de quaisquer outros animais de médio e grande porte, dentro de um raio a menos de 500 metros dos núcleos populacionais da sede do Município.

Art. 111 - É terminantemente proibida a instalação de cevas, cocheiras e granjas para criação e engorda de animais, frangos e galinhas no perímetro urbano da Cidade.

§ 1º - É igualmente proibido o armazenamento ou estocagem de resíduos de animais vivos ou mortos, em lotes situados no perímetro urbano da Cidade, principalmente quando se destinarem a fins industriais ou comerciais e que possam causar qualquer incômodo ou poluição à

vizinhança.

§ 2º - Os proprietários de cocheiras, currais, cevas e granjas, ficam com o prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor deste Código, para promoverem a retirada dos animais e aves em seu poder no perímetro impedido, ficando também sujeitos ao cumprimento do citado prazo todos aqueles que se enquadrarem ao que dispõe o § 1º deste artigo.

Art. 112 - Os cães encontrados soltos pelas vias públicas da Cidade, dos distritos e vilas serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

Art. 113 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito, anualmente, mediante pagamento da taxa respectiva.

Art. 114 - Os cães apreendidos e não procurados no prazo de 10 dias da data da apreensão terão o destino que melhor convier à Prefeitura.

Art. 115 - Para registro dos cães é obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação antirrábica.

Art. 116 - A Prefeitura fornecerá aos proprietários de cães registrados uma plaqueta de identificação para ser colocada na coleira do animal.

Art. 117 - O cão registrado poderá trafegar pelas vias públicas, sempre acompanhado de seu proprietário ou responsável, que se sujeitará às perdas e danos que o animal, porventura, causar a terceiros.

Art. 118 - É proibida a passagem de tropa ou rebanho na Cidade, salvo se conduzido em veículos próprios.

Art. 119 - É proibida a apresentação de animais ferozes nas vias públicas, salvo se tomadas todas as precauções para segurança e tranquilidade dos espectadores.

Art. 120 - É proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 121 - É terminantemente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Submetê-lo a carga superior às suas forças;
- II - colocar sobre os mesmos peso superior a 80 quilos;
- III - montá-los quando já tenham sobre si a carga permitida;
- IV - fazê-los trabalhar doentes, feridos, extenuados ou vencidos pela idade;
- V - obrigá-los a trabalhar mais de 8 horas, sem descanso e mais de 3 horas

- sem água e sem alimento;
- VI - forçá-los para deles conseguir maior rendimento de trabalho;
 - VII - castigá-los de qualquer forma quando caídos, com ou sem veículo, fazendo-os levantar à custa do castigo ou de sofrimentos;
 - VIII - conduzi-los de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou pelas asas ou em qualquer posição anormal que lhes possa causar sofrimento;
 - IX - transportá-los amarrados à trazeira de veículos ou atados uns aos outros pela cauda;
 - X - abandoná-los, sem assistência, quando doentes, feridos, extenuados ou vencidos pela idade;
 - XI - amontoá-los em depósitos não providos de água e alimento;
 - XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estimulá-los ao trabalho;
 - XIII - empregar arreata inadequada que possa castigá-los.
- Art. 122 - Qualquer pessoa pode autuar o infrator das disposições contidas no artigo precedente, devendo o auto, devidamente testemunhado, ser enviado à Prefeitura para as providências que se fizerem necessárias.

feitura para as providências que se fizerem necessárias.

CAPITULO VIII

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 123 - Todo proprietário de terreno urbano ou rural dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em sua propriedade.

Art. 124 - Verificada a existência do formigueiro a Prefeitura intimará o proprietário a extingui-lo, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para este fim.

Art. 125 - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% a título de despesa de administração, além da multa pela infração.

CAPITULO IX

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 126 - Os tapumes e andaimes serão regidos pelas normas dos artigos 144, 145, 146 e 147 do Código de Obras e o descumprimento destas implicará em penalidade para o infrator.

Art. 127 - É admissível a instalação de coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, civicas ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:

- I - Seja requerida à Prefeitura e obedeci

da a localização determinada pela Municipalidade;

- II - não perturbe o trânsito;
- III - não prejudique o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas decorrentes da instalação destes, correrão por conta dos responsáveis pela organização festiva ou política.

Art. 128 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são privativos da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado aos loteadores e proprietários de imóveis, promover e custear a arborização do loteamento e passeios públicos.

Art. 129 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 130 - Os postes em geral, as caixas postais e "orelhões" telefônicos só poderão ser colocados em logradouros públicos, mediante autorização prévia da Prefeitura.

Art. 131 - As bancas de jornais e revistas poderão ser instaladas nas vias públicas, observadas as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - não perturbarem o tráfego de pedestres;

III - serem de fácil remoção;

IV - apresentarem-se com bom aspecto arquitetônico.

Art. 132 - Os passeios com 3 metros ou mais de largura poderão ser ocupados, a título precário, com mesas e cadeiras, até à sua metade.

Art. 133 - Os monumentos, bustos, estátuas e relógios só poderão ser colocados na via pública mediante autorização prévia da Prefeitura, que indicará o lugar para sua instalação.

CAPITULO X

Dos Anúncios, Faixas ou Cartazes

Art. 134 - A exploração da publicidade nas vias públicas depende de prévia autorização da Prefeitura e do pagamento antecipado das taxas devidas.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas e emblemas, qualquer que seja a forma de sua afixação.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora colocados em próprios do domínio privado, sejam vistos ou lidos da via pública.

§ 3º - As empresas de Transporte Coletivo que utilizam do TERMINAL RODOVIÁRIO ficam obrigados a adotar LETREIROS LUMINOSOS ouvindo-se, previamente, a Pre

feitura sobre as suas dimensões e local de assentamento.

§ 4º - As placas não luminosas deverão ser substituídas no prazo de até 60 dias após a vigência desta Lei.

Art. 135 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto e a visão das fachadas dos prédios.

Art. 136 - Os pedidos de licença para a publicação de que trata este capítulo, deverão conter:

- I - A indicação dos locais em que se pretende colocar os anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto corrigido.

Art. 137 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar, ainda, o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 138 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 139 - A Prefeitura poderá retirar os anúncios, faixas, cartazes etc., colocados sem sua autorização, cobrando dos responsáveis a multa e despesas que motivar a infração.

Art. 140 - É permitida a colocação de mastros nas fachadas dos prédios e outros locais públicos para fins de hasteamento de bandeiras.

CAPITULO XI

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 141 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer anormalidade será comunicada, imediatamente, à Delegacia do Serviço Militar, instalada na Cidade.

Art. 142 - São considerados inflamáveis, entre outros: fósforos e materiais fosforados; gasolina e de

mais derivados do petróleo, éter, álcool, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Art. 143 - Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifício; nitroglicerina e seus compostos e derivados; pólvora e algodão-pólvora; espoletas e estopins; fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas e outros controlados pelo Ministério do Exército.

Art. 144 - É expressamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial do Exército Nacional;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à segurança e controle da produção.

Art. 145 - Manter, em depósito, nas vias públicas, em veículos ou em prédios particulares matéria inflamável ou explosiva em quantidade que possa afetar a segurança pública.

Art. 146 - Aos comerciantes varejistas é permitido conservar em cômodos e embalagens apropriados, de seus armazéns ou lojas, pequenas quantidades de material inflamável e explosivo que forem fixados pela Prefeitura.

Art. 147 - Os exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos, em quantidade autorizada por licença especial do Exército Nacional.

Art. 148 - As construções de depósitos para explosivos e inflamáveis obedecerão às normas estabelecidas no artigo 193, do Código de Obras.

Art. 149 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 150 - É expressamente proibido:

- I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros engenhos perigosos, nos logradouros públicos ou das portas e janelas que derem frente - para os logradouros;
- II - soltar balões em qualquer parte do território do Município;
- III - fazer fogueiras juninas ou quaisquer outras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - disparar, sem justo motivo, arma de fogo, inclusive garrucha chumbeira ou de ar comprimido, nos perímetros urbanos da Cidade, vilas e povoados.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III poderão ser revogadas mediante licença es

pecial da Prefeitura, a título precário, em dias de festas públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º deste artigo serão regulamentados pela Prefeitura.

Art. 151 - A instalação de "Postos de Abastecimento" de veículos, bombas de gasolina e de depósitos para inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura que fará cumprir as instruções do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença para as instalações previstas no "caput" do artigo, se reconhecer que estas poderão prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - Do requerimento de licença para instalação de Postos de Serviços e de depósitos de inflamáveis deverá constar o local de sua instalação e a natureza dos inflamáveis.

Art. 152 - O transporte de inflamáveis para os "Postos de Serviço" será feito em veículos apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente do veículo transportador para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas próprias, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É proibido aos Postos de Serviço fornecer combustível sem o emprego de mangueiras.

CAPITULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 153 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença prévia da Prefeitura, que a concederá, observadas as normas deste Código.

Art. 154 - A licença processada à vista do requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador da área, instruído com os seguintes documentos:

- I - Petição do requerente em que contenha seu nome e endereço completo;
- II - prova de propriedade do terreno ou de autorização expressa para sua exploração;
- III - planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo, com as curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, a indicação das construções próximas, os logradouros, os mananciais e cursos d'água situados na faixa de 100 metros da área a ser explorada;

IV - perfís do terreno com 2 vias, sendo a primeira em papel vegetal.

Art. 155 - A licença para exploração será concedida, sempre, por prazo fixo, não superior a 2 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte desta, embora licenciada, se verificar, posteriormente, que a sua exploração acarreta risco de vida ou danos a propriedades vizinhas.

Art. 156 - Ao conceder a licença de que trata o artigo 155, a Prefeitura poderá fazer a restrição que lhe convier.

Art. 157 - O pedido de prorrogação de licença para a continuação da exploração, será feito até 30 dias antes do vencimento do prazo inicial e instruído com os mesmos documentos exigidos para a exploração inicial.

Art. 158 - A exploração da pedreira poderá ser feita a frio ou a fogo.

Art. 159 - É expressamente proibida a exploração de pedreira nas zonas urbanas da Cidade, dos distritos e dos povoados, salvo mediante licença especial da Prefeitura, que a poderá conceder, se não houver residências a menos de 500 metros do local.

Art. 160 - A exploração de pedreiras a fogo fica subordinada às seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade e quantidade de explosivos a empregar;
- II - sujeitar-se o explorador a detonar os

explosivos com espaço de 30 minutos entre cada série de explosões;

III - colocar sinais de alarme, antes das explosões, inclusive de bandeiras à altura conveniente, para ser vista à distância mínima de 200 metros;

IV - toque de sirene, em intervalos de dois minutos e aviso, em grito prolongado, de sinal de fogo.

Art. 161 - A instalação de Olarias nas zonas urbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés deverão ser construídas de modo a não incomodar os vizinhos com a poluição de qualquer espécie;
- II - quando as escavações provocarem a formação de depósitos de águas, o explorador fica obrigado a promover o escoamento destas ou a aterrar as cavidades.

CAPITULO XIII

Dos Muros e Cercas

Art. 162 - Os proprietários de imóveis são obrigados a fechá-los nos prazos estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 163 - Os lotes ou áreas situados nas zo

nas urbanas deverão ser fechados, nas frentes para logradouros públicos, por muro bem acabados, ou por grades de ferro ou de madeira, devendo, em qualquer caso, ter uma altura mínima de 1,80 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Correrão por conta exclusiva dos proprietários a construção e conservação dos muros ou grades.

Art. 164 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados por:

- I - Cercas de arame farpado, com 4 fios, no mínimo, e um metro e cinquenta de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 165 - Em casos especiais, a juízo da Prefeitura poderão ser dispensados os muros divisórios na zona urbana da Cidade.

CAPITULO XIV

Das Estradas e Caminhos Públicos Municipais

Art. 166 - São estradas e caminhos públicos municipais aqueles construídos e conservados pela Prefeitura dentro do território do Município.

Art. 167 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada ou caminho público, a

Prefeitura promoverá acordo com os proprietários de imóveis rurais por onde deva passar a via pública ou, se não chegar-se a um entendimento amigável promoverá a desapropriação ou a declaração de utilidade pública, nos termos da legislação pertinente.

Art. 168 - A construção de estradas e caminhos públicos municipais obedecerá às seguintes normas:

- I - As estradas terão a largura mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- II - a rampa máxima será de 10%;
- III - as curvas terão o raio mínimo de 30 metros.

Art. 169 - Os caminhos públicos terão a largura mínima de 6 metros, compreendidos nesta, faixas laterais de proteção.

Art. 170 - Para mudança do local de estrada ou caminho público todo proprietário é obrigado a requerer à Prefeitura a providência e aguardar despacho do Prefeito para início das obras.

§ 1º - O pedido de licença será instruído com projeto do trecho a modificar-se e de um memorial justificativo da necessidade e vantagens da mudança.

§ 2º - Concedida a permissão, o requerente executará as obras às suas expensas exclusivas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo nenhum direito a indenização.

Art. 171 - Os proprietários de terrenos que tenham por limite de áreas, estradas ou caminhos públicos, não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito, por qualquer meio, sob pena de sujeitarem-se às penalidades legais e de se obrigarem a recompô-los no prazo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura colocará sinalização em todas as estradas e caminhos públicos municipais e bem assim a indicação junto às pontes de concreto ou de madeira, a tonelagem permitida para transposição das mesmas.

§ 2º - Se por qualquer motivo a municipalidade tiver de recompor estrada ou caminho público danificado, os responsáveis pelos danos se sujeitarão às despesas decorrentes da recomposição.

Art. 172 - Os proprietários de terrenos que fizerem divisa com estradas e caminhos públicos, não podem impedir o escoamento de águas pluviais ou a drenagem destas para suas propriedades.

CAPITULO XV

Das Queimadas

Art. 173 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, roçados e palhadas, salvo nos casos previstos na legislação própria da conservação e uso do solo e também em conformidade com as normas baixadas pelo IBDF (Instituto Brasileiro de Defesa Florestal) e pelo Instituto Esta-

dual de Florestas (IEF).

Art. 174 - Quando houver autorização especial para queimadas, o responsável deverá:

- I - Fazer aceiros de, no mínimo, 7 metros de largura;
- II - avisar os confiantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando hora e lugar para ateamento do fogo;
- III - preparar-se para combate às chamas em caso de necessidade.

TITULO V

Dos Cemitérios Públicos

CAPITULO I

Da Exploração e Organização dos Cemitérios

Art. 175 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados ou fiscalizados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado às Fundações, Irmandades, Confrarias, Ordens e Congregações Religiosas, Sociedades Civas, explorem cemitérios particulares, mediante autorização prévia da Prefeitura.

CAPITULO II

Das Definições

Art. 176 - Para os efeitos deste Título, os

Capítulos definem-se:

SEPULTURA -: Cova funerária aberta no terreno, com as seguintes dimensões: Para adultos: 2 metros de comprimento, por 0,75 centímetros de largura e 1,70 metros de profundidade; Para menores: (até 10 anos): 1,50 x 0,50 x 1,70 respectivamente.

CARNEIRO -: Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, as dimensões das sepulturas e, externamente, o máximo de 2,50 metros de comprimento por 1,25 metros de largura. O fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO -: Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma cova única, devendo os compartimentos destinados às urnas funerárias estar em comunicação com o solo.

NICHO -: Compartimento do columbário para depósito de ossos.

OSSUÁRIO -: Vala destinada a depósito comum de ossos humanos.

BALDRAME -: Alicerce de alvenaria para suporte da lápide.

LÁPIDE -: Laje que cobre o jazigo com a inscrição funerária.

JAZIGO -: Vocábulo que designa tanto a sepultura como o carneiro.

MAUSOLÉU -: Monumento funerário suntuoso que se ergue sobre a sepultura.

CAPITULO III

Da Urbanização dos Cemitérios

Art. 177 - Os cemitérios serão cercados por muro, com a altura mínima de 2 (dois) metros, rebocado de ambos os lados, ao longo do qual, na parte interna se plantará cerca viva, com vegetação adequada.

Art. 178 - É obrigatória a urbanização da área interna dos cemitérios, com a canalização das águas pluviais, que serão ligadas diretamente à rede geral da Cidade, ou, quando possível, conduzidas diretamente aos córregos condutores das águas.

Art. 179 - A área interna será dividida em quadras e estas separadas por ruas, com a largura mínima de 6 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As ruas serão pavimentadas, sendo obrigatória a colocação de meios-fios e passeios.

Art. 180 - Os cemitérios serão arborizados internamente com vegetação adequada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as quadras deverá ter a rede de distribuição de águas para fins de irrigação.

Art. 181 - No recinto dos cemitérios serão reservados espaços para capelas e ossuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os velórios serão construídos no recinto ou imediações dos cemitérios.

CAPITULO IV

Das Inumações

Art. 182 - Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais e particulares sem apresentação da certidão de óbito, devidamente atestado pela autoridade médica competente e fornecida pelo respectivo Cartório do Registro Civil.

Art. 183 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que classificam em gratuitas e remuneradas, estas subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 184 - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, cujos restos mortais nelas permanecerão por cinco anos, quando adultos e três anos quando menores.

Art. 185 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 5 ou 20 anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação por outros 5 anos, mas sem direito a novas inumações, e, no segundo caso, são admitidas novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumações de cônjuge e de parentes ou de pessoas estranhas com autorização da família concessionária da sepultura, desde que não haja atingido o último quinquênio da concessão.

Art. 186 - Os concessionários de Túmulos temporários são obrigados a conservá-los.

Art. 187 - Admite-se o embelezamento das sepulturas temporárias, que será feito através de gramado ou

canteiro ao nível do arruamento, limitados estes ao perímetro da sepultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - É permitida a colocação de pequenos símbolos ou placas indicativas, deitados e com pequena saliência acima da grama.

Art. 188 - As concessões perpétuas só serão permitidas para sepulturas destinadas a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições que constarão do título de concessão:

- a) possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;
- b) obrigação de construir, no prazo de três meses, os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de dois anos;
- c) caducidade da concessão no caso do não cumprimento da obrigação a que se refere a letra "b" deste artigo.

§ 1º - Outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados em carneiros de concessão perpétua, mediante sua autorização, por escrito e pagamento das taxas devidas.

§ 2º - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados menores de 10 anos ou para

elas transladados seus restos mortais.

Art. 189 - Como homenagem pública excepcional, poderá o Prefeito conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por serviços relevantes prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perpetuidade será concedida por decreto do Executivo Municipal em que se exponha os motivos da homenagem e, no jazigo, só se permitirá a inumação do cônjuge do homenageado, satisfeitas as demais exigências deste Código.

Art. 190 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o motivo, só se respeitando em relação a esta proibição os direitos decorrentes da sucessão hereditária.

Art. 191 - É de cinco anos, para adultos e de três anos para infantes o prazo mínimo a vigorar entre as inumações no mesmo jazigo.

CAPITULO V

Das Construções nos Cemitérios

Art. 192 - As construções funerárias só poderão ser executadas depois de expedido o "Alvará de Licença" da Prefeitura.

§ 1º - O Alvará será obtido mediante requerimento do interessado, que deverá ser instruído por um memorial descritivo das obras desejadas e pelo projeto res-

pectivo, assim como pelos cálculos de resistência e estabilidade quando necessários.

§ 2º - O projeto das obras será feito em papel vegetal, e ao processo de juntará este e uma cópia, o mesmo ocorrendo com os cálculos, quando for o caso de sua apresentação.

Art. 193 - O gosto da arquitetura dos mausoléus ficará a critério dos concessionários, tanto quanto possível, reservando-se à Prefeitura, entretanto, o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa apresentação do Cemitério, à higiene e a segurança.

Art. 194 - Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 centímetros para suporte de lápide, sendo facultada a colocação de símbolos.

Art. 195 - A pavimentação do solo em torno de jazigos, é permitida desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação, obedecidas as instruções da administração.

Art. 196 - Nenhuma construção, conserva ou limpeza poderá ser feita nos Cemitérios sem prévia autorização da autoridade municipal competente.

Art. 197 - Quando autorizados a executar qualquer serviço, obra ou conservação nos Cemitérios, o concessionário assumirá inteira responsabilidade pelos atos de seus empregados.

Art. 198 - A Prefeitura exigirá, sempre que

julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 199 - Nas construções funerárias só será permitido, externamente, o emprego de pedras naturais, inclusive mármore, azulejos e similares, e bronze.

Art. 200 - É proibido, dentro do Cemitério, trabalho de preparo de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, salvo aqueles destinados a uso imediato, sem depósito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os restos de materiais devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis das obras ou reparos sob pena de se sujeitarem às multas previstas neste Código, a critério da autoridade competente.

Art. 201 - Do dia 25 de outubro a 19 de novembro não se permitem novas obras ou reparos internos nos cemitérios, a fim de que a administração municipal possa executar a limpeza geral.

Art. 202 - O Departamento de Obras da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos de obras funerárias e será auxiliado pelos administradores do Cemitério.

CAPITULO VI

Da Administração dos Cemitérios

Art. 203 - A administração dos Cemitérios será exercida pelo Serviço do Patrimônio, do Departamento de Administração Municipal, a cujo chefe do Serviço compete exercer o poder de polícia no interior destes.

Art. 204 - O registro dos sepultamentos será feito em livro próprio, devidamente autenticado pelo Chefe do Serviço do Patrimônio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, a idade, o sexo, o estado civil, a filiação, a naturalidade, a "causa-mortis", a data e lugar do óbito e outros esclarecimentos necessários.

Art. 205 - É ampla a liberdade de cultos no interior dos cemitérios, desde que tais práticas não contrariem a Lei ou à moral pública.

Art. 206 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e a eles só é permitida a entrada e permanência de pessoas de comportamento respeitoso.

PARÁGRAFO ÚNICO - As visitas aos cemitérios são permitidas no período entre 8 e 17 horas.

Art. 207 - Excetuados os casos de investigação policial ou de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos os prazos legais.

Art. 208 - Mesmo decorrido o prazo legal, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador do cemitério e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou sucessor.

Art. 209 - Para nova inumação o concessionário deve, previamente, apresentar à administração do cemitério o respectivo título de concessão.

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 210 - Os concessionários perderão o direito ao material e ornamentos retirados dos jazigos, após o vencimento da concessão, 30 dias depois da exumação.

Art. 211 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 184 e 185 as sepulturas poderão ser abertas para novas inumações, recolhendo-se os emblemas colocados sobre as mesmas.

Art. 212 - As coroas, flores e ornamentos colocados sobre os jazigos, quando apresentarem estado de conservação precário, serão retiradas e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 213 - As exumações normais serão precedidas de avisos aos interessados e de publicação de edital, com prazo de 30 dias para conhecimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos à disposição dos interessados por 60 dias, findos os quais, se não procurados, terão o destino que convier à administração do Cemitério.

Art. 214 - Os veículos só podem trafegar no interior dos cemitérios por ocasião dos sepultamentos, salvo os que estiverem a serviço da administração ou dos concessionários.

Art. 215 - Os empregados da Prefeitura que exercerem o trabalho de sepultamento não podem executar

outros serviços em diferentes órgãos da administração pública, mesmo em dias de folga.

TITULO VI

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 216 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, licença esta que será concedida a requerimento dos interessados, mediante inscrição do peticionário ou estabelecimento no cadastro de contribuintes municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento deverá conter:

- I - O ramo da atividade
- II - o capital da Empresa
- III - o endereço em que o requerente pretende exercer a atividade.

Art. 217 - Não será concedida licença para instalação de indústria poluidora no perímetro urbano da Cidade.

Art. 218 - A licença para funcionamento de açougues, casas de carnes e de frios em geral, de padarias, de confeitarias, de leiterias, de cafés, de bares e res-

taurantes, de hotéis, de pensões, de casas de pastos e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local, das instalações e de aprovação prévia das autoridades sanitárias competentes que pedirão o atestado de vistoria.

Art. 219 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o "Alvará de Localização" em lugar visível e o exibirá às autoridades competentes sempre que estas o exigirem.

Art. 220 - Para mudança de endereço de qualquer estabelecimento é indispensável a permissão da Prefeitura e a fiscalização do novo local, pelas autoridades sanitárias municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de endereço de qualquer estabelecimento deve ser requerida previamente à Municipalidade.

Art. 221 - A licença de localização será cassada:

- I - Quando o ramo de negócio explorado for diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança;
- III - se o licenciado se negar a exibir o "Alvará de Localização" às autoridades competentes, quando solicitado a fazê-lo;

- IV - por solicitação das autoridades sanitárias e fiscais, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será fechado imediatamente.

§ 2º - Poderá, ainda, ser fechado o estabelecimento que exercer qualquer atividade sem a necessária licença de localização.

CAPITULO II

Do Comércio Ambulante

Art. 222 - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de licença especial prévia da Prefeitura e do cumprimento das formalidades exigidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 223 - Da licença especial a ser concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - Número da inscrição do contribuinte;
- II - nome e endereço do requerente;
- III - local onde está autorizado a explorar o comércio;
- IV - razão ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;
- V - prazo para o exercício do comércio ambulante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será apreendida a mercadoria do vendedor ambulante não licenciado, levando-se esta a leilão público, com obediência às formalidades legais.

Art. 224 - É terminantemente proibido ao vendedor ambulante:

- I - Estabelecer-se ou acomodar-se nas vias públicas fora dos locais previamente estabelecidos pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos, carrinhos ou volumes grandes.

CAPITULO III

Do Horário de Funcionamento do Comércio e da Indústria

Art. 225 - São fixados os seguintes horários para funcionamento da indústria e do comércio no Município de Pará de Minas, observados os preceitos da legislação federal que disciplina o contrato de trabalho:

- I - Para a indústria em geral:
 - a) em horários normais: abertura 7 horas e fechamento às 18 horas;
 - b) em horários extras: em turnos de 8 em 8 horas;
 - c) aos domingos, dias santificados e nos feriados oficiais, os estabelecimentos industriais permanecerão

fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, dias-santos e feriados nacionais e locais, excluído o expediente do Escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) impressão de jornais
- b) laticínios
- c) frio industrial
- d) tratamento de água
- e) produção e distribuição de energia elétrica
- f) serviço telefônico
- g) distribuição de gás
- h) serviço de esgotos
- i) serviço de transporte coletivo
- j) outras atividades que, a juízo da autoridade competente, sejam consideradas prioritárias e sujeitas a horário especial.

II - Para o comércio em geral:

- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, de segunda a sexta-feira. Aos sábados de 8 às 12 horas;
- b) o comércio permanecerá fechado aos domingos, dias santos e feriados, excetuando-se os estabelecimentos relacionados no artigo seguinte.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário do comércio por ocasião de festas religiosas ou comemoração de dias festivos ou consagrados aos pais e às crianças.

Art. 226 - Por motivo de interesse público, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

- I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a) nos dias úteis: de 6 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados: de 6 às 12 horas.
- II - varejistas de peixes em geral:
 - a) nos dias úteis: de 6 às 18 horas;
 - b) aos domingos, dias-santos e feriados: de 6 às 12 horas.
- III - casas de carnes:
 - a) nos dias úteis: de 6 às 18 horas;
 - b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 6 às 12 horas.
- IV - padarias e confeitarias:
 - a) nos dias úteis: de 6 às 22 horas;
 - b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 6 às 12 horas.
- V - drogarias e farmácias:
 - a) nos dias úteis: de 7 às 22 horas;

b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 7 às 22 horas, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

- VI - restaurantes, casas de pasto, bares, botequins, sorveterias, bilhares e outros estabelecimentos semelhantes:
 - a) nos dias úteis: de 6 às 24 horas;
 - b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 6 às 24 horas.
- VII - agências de aluguel de motos, bicicletas e similares:
 - a) nos dias úteis: de 8 às 18 horas;
 - b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 8 às 18 horas.
- VIII - charutarias, casas de fumos e bombonieres:
 - a) nos dias úteis: de 8 às 18 horas;
 - b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 8 às 12 horas.
- IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
 - a) nos dias úteis: de 8 às 20 horas;
 - b) aos sábados e véspera de feriados e dias-santos o encerramento poderá se dar às 22 horas.

- X - cafês e leiterias:
a) nos dias úteis: de 6 às 22 horas;
b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 6 às 12 horas.
- XI - lojas e bancas de jornais e revistas:
a) nos dias úteis: de 6 às 22 horas;
b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 6 às 12 horas.
- XII - floriculturas:
a) nos dias úteis: de 8 às 18 horas;
b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 8 às 12 horas.
- XIII - carvoarias e similares:
a) nos dias úteis: de 8 às 18 horas,
b) nos domingos, dias-santos e feriados: de 8 às 12 horas.
- XIV - boites, dancings, cabarês e similares: diariamente das 20 às 3 horas da manhã seguinte.
- XV - casas de loteria:
a) nos dias úteis: de 8 às 22 horas;
b) nos domingos, dias-santos e feriados: fechado.
- XVI - postos de serviço: os postos de gasolina funcionarão nos dias e horários estabelecidos pelo Conselho Nacional do Petróleo.

XVII - empresas funerárias:

As empresas funerárias funcionarão to dos os dias, sem horários previstos.

§ 1º - As farmácias e drogarias, em caso de urgência, mesmo fora do horário comercial, "pré-estabelecido", deverão atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - As farmácias e drogarias, quando fechadas nos domingos, dias-santos e feriados, são obrigadas a afixar em uma das portas do estabelecimento uma placa indicativa daquele ou daqueles que estiverem de plantão.

§ 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie de maior movimento, tendo em vista o estoque e a principal receita do estabelecimento.

Art. 227 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 16 de julho de
1.982

JOSE PORFÍRIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

GERALDO DUARTE MARINHO

Secretário Geral

Nº : 1.086/82
ASSUNTO : Veto parcial ao Projeto de Lei nº 79/81
SERVIÇO : Gabinete do Prefeito
DATA : 16.07.82

Senhor Presidente:

Razões do Veto:

Examinando o Projeto de Lei nº 79/81, datado de 21.06.82 (Código de Posturas Municipais), que chegou às nossas mãos em 28.06.82, originário deste Executivo e aprovado por essa Egrégia Câmara, com algumas alterações em seu contexto, somos forçados, pelas razões que se seguem, a por "veto parcial" às modificações nele introduzidas e bem assim discordar da supressão do § 7º do artigo 30.

Vetamos nos §§ 2º e 3º, do artigo 26, as expressões "e homologado pela Câmara".

Entendemos que as providências inseridas nesses §§ são competência do Executivo. A Câmara é, por força de Lei maior, o Órgão fiscalizador de todos os atos do Prefeito e a nós, não nos parece necessário especificar qualquer tipo de ação fiscalizadora.

O ilustre órgão Legislativo introduziu no artigo 28, o parágrafo único, por cuja disposição os editais de hasta pública deveriam ser transcritos em livro próprio, obrigando-se o Executivo a remeter cópia destes à

Câmara Municipal.

A providência viria burocratizar demais o serviço público, além de aumentar despesa com as horas absorvidas pelo servidor que se encarregasse deste mistér.

A Egrégia Câmara suprimiu o § 7º, do artigo 30, que diz: "É vedado à Prefeitura pagar comissão ou gratificação, de qualquer espécie, ao funcionário credenciado para efetivar a hasta pública".

O Executivo, ao inserir no projeto a proibição de pagar ao pregoeiro qualquer remuneração, teve em vista que o funcionário destacado para este fim exerce a função durante o expediente normal da repartição, não havendo, portanto, razão para ser gratificado e com isto aumentar as despesas do erário.

No § 1º, do artigo 72, foram acrescentadas as expressões: "além de outros".

Vimo-nos na obrigação de discordar desta providência porque estas expressões dariam guarida a jogos não permitidos.

No artigo 86, foi acrescentado o parágrafo único, estabelecendo que é da competência da Câmara e da Prefeitura a nomenclatura de ruas, avenidas, praças e demais logradouros.

A competência da denominação de logradouros públicos e de bairros é do Executivo, conforme esta definido no artigo 53, da Lei 373.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa., e a seus i-

lustres pares, nossos protestos de real estima e consideração.

O Prefeito Municipal,

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA

Exmo. Sr.

Vereador Mozart Campos Moreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

N E S T A

SG/mol.

Em 13 de setembro de 1982

M E N S A G E M N º 1 9 / 8 2

Senhor Presidente:

Temos o prazer de comunicar a V. Exa., que, no prazo previsto no artigo 62, § 5º, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.972, promulgamos as disposições dos parágrafos únicos dos artigos 28 e 86, da Lei nº 2.059, de 16 de julho de 1.982, vetados pelo Executivo e mantidas pela egrêgia Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos-lhe e a seus ilustres pares, nossos protestos de real estima e consideração.

O Prefeito Municipal,

JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA

Exmo. Sr.

Vereador Mozart Campos Moreira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pará de Minas

N E S T A

AJ/mol.

L E I N º 2 . 0 5 9

Institui o novo Código de Posturas Municipais de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas, através de seus representantes aprovou e eu, em nome do povo e na forma do disposto no § 5º, do artigo 62 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.972, promulgo as seguintes disposições, que se incorporam à Lei nº 2.059, de 16 de julho de 1982:

Art. 28 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Os editais devem ser transcritos em livro próprio e cópia enviada à Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - É da competência da Câmara e Prefeitura Municipal a nomenclatura das ruas, avenidas, praças e demais logradouros.

Revogadas as disposições em contrário, entram estas disposições em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pará de Minas, 1º de setembro de 1982.

JOSE PORFÍRIO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

GERALDO DUARTE MARINHO

Secretário Geral

I N D I C E

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

Disposições Preliminares (arts. 1º à 4º) Págs. 01 à 02

CAPITULO II

Das Infrações e das Penas (arts. 5º à 15) Págs. 02 à 05

CAPITULO III

Do Auto de Infração (arts. 17 à 21) Págs. 05 à 07

CAPITULO IV

Do Processo de Execução Fiscal (art. 22) Pág. 06

TITULO II

CAPITULO I

Da Venda de Imóveis do Patrimônio (arts. 23 à 25) Págs. 07 à 08

CAPITULO II

Da Permissão de Uso de Bens Municipais (art. 26) Págs. 08 à 09

CAPITULO III

Da Hasta Pública (arts. 27 à 31) Págs. 09 à 10

TITULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

Da Polícia Sanitária (arts. 32 à 33) Pág. 11

CAPITULO II

Da Higiene das Vias Públicas (arts. 34 à 47) Págs. 11 à 15

CAPITULO III

Da Higiene da Alimentação (arts.48 à 56)Págs.15 à 18

CAPITULO IV

Da Higiene dos Estabelecimentos (arts.57 à 62)Págs.18 à 21

TITULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública(art.63)
Pág. 22

CAPITULO I

Da Moralidade e do Sossego Público (arts.64 à 69) Págs.22
à 24

CAPITULO II

Da Mendicância (art. 70) Pág. 24

CAPITULO III

Dos Divertimentos Públicos (arts. 71 à 85)Págs. 25 à 29

CAPITULO IV

Das Vias e Logradouros Públicos (arts. 86 à 96)Págs. 29
à 31

CAPITULO V

Dos Locais de Culto (arts. 97 à 99) Pág. 32

CAPITULO VI

Do Trânsito Público (arts. 100 à 106) Págs. 32 à 34

CAPITULO VII

Das Proibições Relativas aos Animais (arts. 107 à 122)
Págs. 34 à 39

CAPITULO VIII

Da Extinção dos Insetos Nocivos (arts. 123 à 125) Pág. 39

CAPITULO IX

Do Empachamento das Vias Públicas (arts. 126 à 133) Págs.

39 à 133

CAPITULO X

Dos Anuncios, Faixas ou Cartazes (arts. 134 à 140) Págs.
134 à 140) Págs. 41 a 43

CAPITULO XI

Dos Inflamáveis e Explosivos (arts. 141 à 152)Págs.43 à 47

CAPITULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depō-
sitos de Areia e Saibro (arts. 153 à 161) Págs. 47 à 49

CAPITULO XIII

Dos Muros e Cercas (arts. 162 à 165) Págs. 49 à 50

CAPITULO XIV

Das Estradas e Caminhos Públicos Municipais (arts. 166 à
172) Págs. 50 à 52

CAPITULO XV

Das Queimadas (arts. 173 à 174) Págs. 52 à 53

TITULO V

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

CAPITULO I

Da Exploração e Organização dos Cemitérios(art.175)Pág.53

CAPITULO II

Das Definições (art. 176) Págs. 53 à 54

CAPITULO III

Da Urbanização dos Cemitérios (arts. 177 à 181) Pág. 55

CAPITULO IV

Das Inumações (arts. 182 à 191) Págs. 56 à 58

CAPITULO V

Das Construções nos Cemitérios (arts. 192 à 202) Págs.58
à 60

CAPITULO VI

Da Administração dos Cemitérios (arts. 203 à 209) Págs.60
à 61

CAPITULO VII

Das Disposições Gerais (arts. 210 à 215) Págs. 61 à 63

TITULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais, Indus-
triais e Prestadores de Serviços (arts. 216 à 221) Págs.
63 à 65

CAPITULO II

Do Comércio Ambulante (arts. 222 à 224) Págs. 65 à 66

CAPITULO III

Do Horário de Funcionamento do Comércio e da Indústria
(arts. 225 à 227) Págs. 66 à 71

Ofício do Prefeito à Câmara Municipal sobre Veto Parcial
Págs. 72 à 74

Mensagem nº 19/82 - Pág. 75

Lei nº 2.059 - Institui o novo Código de Posturas Munici-
pais de Pará de Minas - Pág. 76